

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereadora Renata Falzoni****PROJETO DE LEI nº /2026**

Veda práticas comerciais, promocionais, publicitárias, operacionais ou de gestão que estimulem o aumento de velocidade ou a condução insegura por condutores que realizam serviços remunerados no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º É vedado aos empregadores, tomadores de serviços, operadores de plataformas tecnológicas, empresas, estabelecimentos comerciais e demais pessoas físicas ou jurídicas que organizem, intermediem, ofereçam ou contratem serviços remunerados de entrega, coleta ou transporte adotar práticas comerciais, promocionais, publicitárias, operacionais ou de gestão que estimulem, direta ou indiretamente, o aumento de velocidade, o descumprimento das normas de trânsito ou a condução incompatível com a segurança viária pelos condutores que executem esses serviços.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se condutor a pessoa que realiza serviço remunerado que envolva deslocamento em via pública, inclusive entrega, coleta, transporte ou outras atividades, independentemente do veículo, equipamento ou meio de deslocamento utilizado, motorizado ou não, abrangendo, entre outros, automóveis, utilitários, caminhões, motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas, inclusive as elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

§ 2º A vedação prevista no *caput* aplica-se aos serviços realizados de forma direta ou intermediada por terceiros, inclusive por meio de plataformas tecnológicas, aplicativos ou sistemas digitais de organização e distribuição de serviços.



Gabinete Vereadora Renata Falzoni

Art. 2º Consideram-se abrangidas pela vedação prevista nesta Lei, entre outras, as práticas que:

I – condicionem prêmio, bonificação, remuneração adicional ou qualquer outra vantagem ao cumprimento de metas de quantidade de serviços realizados em determinado período, quando a sistemática adotada for capaz de comprometer a observância das normas de trânsito ou a condução segura;

II – estabeleçam competição, ranking, classificação ou sistema de desempenho baseado no tempo de execução dos serviços ou no número de serviços realizados em determinado intervalo de tempo, quando disso resultar incentivo ao aumento de velocidade ou à condução insegura;

III – imponham ao condutor redução de remuneração, perda de prioridade na distribuição de chamadas, rebaixamento de pontuação ou avaliação, suspensão ou redução de acesso à plataforma, ou qualquer outra penalidade ou desvantagem, em razão de atraso decorrente de condições de trânsito, meteorológicas, viárias ou de outras circunstâncias alheias à sua atuação;

IV – ofereçam ou prometam ao consumidor gratuidade, reembolso, desconto, crédito, bônus, cupom ou qualquer outra vantagem condicionada ao cumprimento de prazo de entrega, transporte, coleta ou realização do serviço, quando a sistemática adotada puder induzir o condutor ao aumento de velocidade ou à condução insegura;

V – utilizem cronômetros, alertas, metas temporais, mecanismos de pontuação ou outros recursos tecnológicos que produzam incentivo, pressão ou penalização incompatíveis com a observância das normas de trânsito e da segurança viária;

VI – adotem oferta, promoção, campanha publicitária ou vantagem comercial vinculada a prazo de entrega, viagem ou realização de serviço cuja operacionalização resulte em incentivo ou pressão sobre o condutor para o aumento de velocidade ou adoção de conduta incompatível com a segurança viária.

Art. 3º Não se incluem na vedação prevista neste artigo:



Gabinete Vereadora Renata Falzoni

I – a divulgação ao consumidor de estimativa de horário de entrega, chegada ou duração do serviço, desde que não esteja associada a mecanismo de incentivo, pressão ou penalização incompatível com a condução segura;

II – a utilização de sistemas de geolocalização, roteirização, previsão de percurso ou estimativa de chegada destinados à organização do serviço, desde que não imponham ao condutor metas ou consequências incompatíveis com a observância das normas de trânsito e da segurança viária;

III – a concessão de benefícios ou bonificações desvinculados da velocidade, do tempo individual de realização do serviço ou de metas quantitativas capazes de comprometer a segurança viária.

Art. 4º Os prazos e estimativas de entrega, transporte, coleta ou prestação de serviço, bem como os mecanismos de remuneração, avaliação, pontuação ou distribuição de chamadas, deverão ser estabelecidos de forma compatível com as normas de trânsito e com condições razoáveis de deslocamento .

Parágrafo único. Nenhum prazo, estimativa, promoção ou benefício informado ou oferecido ao consumidor poderá justificar, direta ou indiretamente, exigência, incentivo ou penalização que induza o condutor ao descumprimento das normas de trânsito ou à adoção de comportamento incompatível com a segurança viária.

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas abrangidas por esta Lei deverão assegurar que seus critérios de remuneração, avaliação, pontuação, distribuição de chamadas, promoções, campanhas publicitárias e demais mecanismos relacionados à prestação do serviço não transfiram ao condutor o risco ou o ônus decorrente de promessa comercial de rapidez formulada ao consumidor.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções administrativas:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereadora Renata Falzoni

- I – advertência, por escrito, quando se tratar de primeira infração de menor gravidade;
- II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração autônoma;
- III – aplicação da multa em dobro, no caso de reincidência;
- IV – aplicação da multa em triplo, no caso de nova reincidência.

§ 1º A fixação do valor da multa observará a natureza e gravidade da infração, sua duração e abrangência, a vantagem auferida ou pretendida, a capacidade econômica do infrator, o risco produzido e o número de condutores potencialmente atingidos.

§ 2º Os limites mínimo e máximo da multa prevista no inciso II do *caput* serão aplicados em dobro quando a infração consistir em incentivo, vantagem, benefício ou critério de remuneração, avaliação ou distribuição de chamadas direcionado, ainda que não exclusivamente, a entregadores que utilizem motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas, inclusive as elétricas, ou equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, não se aplicando, nessa hipótese, a sanção de advertência prevista no inciso I do *caput*.

§ 3º Considera-se infração autônoma cada campanha, promoção, política, sistema, mecanismo, critério de remuneração, avaliação ou distribuição de chamadas que viole as disposições desta Lei.

§ 4º A existência de diversas peças publicitárias, anúncios ou meios de divulgação integrantes de uma mesma campanha ou ação promocional será considerada uma única infração, sem prejuízo de sua abrangência e alcance serem considerados na fixação da multa.

§ 5º A manutenção de sistema, mecanismo ou prática irregular após notificação do infrator para sua adequação caracterizará infração continuada, podendo ensejar aplicação de multa diária enquanto persistir a irregularidade.

§ 6º Considera-se reincidência o cometimento de nova infração ao disposto nesta Lei no período de até 24 (vinte e quatro) meses, contado da decisão administrativa definitiva relativa à infração anterior.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereadora Renata Falzoni

§ 7º Os valores previstos neste artigo serão atualizados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por índice que venha a substituí-lo.

§ 8º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas na legislação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA FALZONI

Vereadora



Gabinete Vereadora Renata Falzoni

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger a vida e a integridade física dos condutores que realizam serviços remunerados no Município de São Paulo, bem como dos demais usuários das vias públicas, mediante a vedação de práticas comerciais, promocionais, publicitárias, operacionais ou de gestão que estimulem o aumento de velocidade, o descumprimento das normas de trânsito ou a condução insegura.

A expansão dos serviços de entrega, coleta e transporte, especialmente daqueles intermediados por plataformas digitais, trouxe novas formas de organização do trabalho e de prestação de serviços. Nesse contexto, a rapidez passou a ocupar posição de destaque nas estratégias comerciais, muitas vezes associada a promessas de entrega em prazos reduzidos, concessão de benefícios por pontualidade e mecanismos de avaliação e remuneração vinculados ao tempo de execução das atividades.

Embora a eficiência e a agilidade sejam características legítimas desses serviços, sua busca não pode ocorrer em prejuízo da segurança viária. Metas excessivas, sistemas de bonificação, critérios de distribuição de chamadas e campanhas publicitárias que valorizem a rapidez podem criar incentivos para que condutores assumam riscos no trânsito, inclusive quando tais práticas não contenham determinação expressa para o descumprimento das normas.

A legislação federal já reconhece a gravidade dessa questão. A Lei Federal nº 12.436, de 6 de julho de 2011, veda a adoção, por empregadores e tomadores de serviços, de práticas que estimulem o aumento de velocidade por motociclistas profissionais, incluindo a concessão de prêmios por metas de entregas, a promessa de dispensa de pagamento ao consumidor em caso de atraso e o estabelecimento de competições entre trabalhadores.

A presente proposição parte dessa diretriz de proteção, buscando contemplar, no âmbito municipal, as diferentes modalidades de deslocamento utilizadas na prestação de serviços remunerados, inclusive bicicletas, bicicletas elétricas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, além dos veículos motorizados tradicionais.



Gabinete Vereadora Renata Falzoni

O projeto também considera as transformações tecnológicas na organização desses serviços, abrangendo mecanismos digitais de remuneração, avaliação, pontuação, distribuição de chamadas e acompanhamento de prazos que possam produzir pressão incompatível com a condução segura.

Importa destacar que a proposta não pretende proibir a divulgação de estimativas de chegada, a utilização de ferramentas de geolocalização ou roteirização, tampouco a concessão de benefícios comerciais. O que se busca impedir é que esses instrumentos sejam utilizados de maneira a incentivar comportamentos perigosos ou transferir aos condutores a responsabilidade pelo cumprimento de promessas comerciais incompatíveis com as condições reais de trânsito.

Nesse sentido, a proposição estabelece parâmetros para que prazos, estimativas, mecanismos de remuneração e critérios de desempenho sejam compatíveis com a observância das normas de trânsito e com condições razoáveis de deslocamento. Pretende-se, assim, evitar que a pressão por rapidez se sobreponha à preservação da vida.

A iniciativa encontra fundamento no direito ao trânsito seguro, previsto no art. 1º, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, e na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ao estabelecer medidas de caráter preventivo e sanções administrativas para seu descumprimento, o projeto busca contribuir para que a segurança viária seja considerada não apenas na conduta individual dos trabalhadores, mas também nas práticas adotadas pelas empresas e demais agentes responsáveis pela organização e comercialização desses serviços.

Diante do exposto, considerando a necessidade de preservar vidas, prevenir sinistros de trânsito e promover condições mais seguras para a prestação de serviços remunerados no Município de São Paulo, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.